



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004704/2001-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.872 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente VEDACIT DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, manifeste-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) dos DARF anexados ao processo, ainda que sem autenticação bancária, com vistas a verificar se resultaram em efetivos pagamentos; (ii) das bases de cálculo, nos períodos para os quais informou a fiscalização não ter sido apresentada documentação considerada apta, sem que houvesse intimação para apresentar documentação complementar; e (iii) após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida o presente processo de Pedidos de Compensação (fls. 3 a 7) realizados em 30/07/2001, com posterior emissão das Declarações Eletrônicas de Compensação (DCOMPs) em 11/06/2003, nos quais se busca a compensação de débitos por meio de crédito reconhecido judicialmente por meio do Mandado de Segurança n. 2000.28624-0, no qual fixou-se o direito do

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.872 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.004704/2001-11

contribuinte de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos diversos, em face das disposições dos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, devendo incidir juros de mora a partir do trânsito em julgado, à taxa de 1% (um por cento) ao mês e ressalvada a aplicação da taxa Selic, a partir de 17/01/1996 (vigência da Lei n.º 9.250/1995). O trânsito em julgado do referido processo deu-se em 17/03/2005, conforme cópia da certidão de fl. 741.

Após analisar a questão, a fiscalização proferiu Despacho Descisório (fls. 1228 a 1238) indeferindo o pleito do contribuinte por entender que houve prescrição parcial dos créditos pleiteados pelo contribuinte, no que se refere aos períodos de 1988, 1989 e parte de 1990, e que, no mérito, os demais créditos (1990 a 1995) não restaram devidamente demonstrados, seja pela falta de apresentação de documentos que permitissem avaliação da base de cálculo (1990 e 1991), seja em razão da apresentação de DARFs sem a devida autenticação bancária, implicando na conclusão de que houve carência probatória, não cumprindo com os requisitos de exigibilidade e liquidez dos créditos para permitir sua compensação, conforme se verifica dos excertos da decisão abaixo reproduzidos:

Assim sendo, no caso examinado, à vista do entendimento esposado nos acórdãos e da data de distribuição da petição inicial (10/10/2000) (fl. 347), está, portanto, prescrito o direito do contribuinte de obter a repetição dos recolhimentos referentes a fatos geradores anteriores a 10/10/1990. Como o período-base da contribuição em comento é mensal e, nesses casos, considera-se ocorrido o fato gerador no último dia do mês de referência, a prescrição atingiu o direito à repetição do indébito referente aos períodos-base anteriores a setembro/1990, incluindo aí este próprio período mensal, uma vez que o fato gerador correspondente a setembro/1990 se considera ocorrido em 30/09/1990.

[...]

No que concerne aos valores que compuseram a base de cálculo adotada no presente Despacho, informe-se que estes foram retirados das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; do demonstrativo de fl. 601; dos balancetes e do Livro de Apuração de IPI (fls. 799 a 912).

Note-se bem que não há comprovação da base de cálculo para os períodos de outubro de 1990 a dezembro de 1991. Verificamos se os valores das bases de cálculo para tais períodos poderiam ser, eventualmente, retirados das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos aludidos períodos, mas os formulários adotados nesses anos-calendários não discriminavam as receitas mês a mês, o que possibilitaria a identificação, por nós, do faturamento mensal da empresa.

Tentamos, então, obter os valores das bases de cálculo do PIS para 1990 e 1991 através dos balancetes mensais. Contudo, o contribuinte anexou ao processo administrativo demonstrativos e Livro de IPI relativos apenas aos períodos de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme se pode constatar às fls. 799 a 912. Em relação a esse fato, ressalte-se ainda que o próprio demonstrativo apresentado para a empresa para a base de cálculo que entende devida para o tributo abrangeu os períodos de 1992 em diante, consoante se verifica às fls. 601 e 602.

[...]

Acrescente-se que em nossos demonstrativo e extratos consideramos apenas valores para os quais havia DARF comprovando o recolhimento do tributo e nos quais haja autenticação bancária referente a pagamento. Essa ressalva se mostra importante, pois há períodos mensais para os quais se constata a existência de DARF, porém desprovido da devida autenticação comprobatória do efetivo recolhimento, a exemplo do documento referente ao período de 07/1991 (fls. 117 e 935) e 08/1994 (fls. 130 e 923). Demais disso, foi anexado grande número de DARFs que não dizem respeito ao presente processo administrativo, referentes a tributos diversos do PIS, tais como recolhimentos de COFINS e FINSOCIAL (vide, por exemplo, códigos de recolhimento apostos nos DARFs de fls. 957 a 985).

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.872 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.004704/2001-11

Em resumo: todos os períodos-base que não estão incluídos na planilha que elaboramos estiveram assim ausentes por falta de comprovação da base de cálculo informada pelo contribuinte e/ou ausência de comprovação de recolhimento do PIS.

[...]

Enfim, tendo em vista todos os parâmetros acima explicitados, não verificamos a existência de crédito em favor do contribuinte, de acordo com o que pode ser constatado nos demonstrativos e extratos do Sistema Sicalc em anexo.

[...]

Tendo em vista todo o exposto, entendo que o pleito formulado nos deva ser indeferido, bem como não admitidas as DCOMPs.

Diante do indeferimento, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1252 a 1259) arguindo, em síntese, que: (i) as compensações com período de apuração entre 1999 e 10/2003 estariam tacitamente homologadas e com os débitos a compensar extintos em razão do despacho decisório ter sido proferido apenas em 17/09/2009, ou seja, posteriormente ao prazo de cinco anos previstos na lei; (ii) diante do princípio da verdade material e do disposto nas súmulas STF n. 346 e 473 e dos arts. 145, III e 147 do CTN, requer que a DRJ revise a decisão da fiscalização, avaliando os demonstrativos de crédito do PIS juntados aos autos como meio idôneo prova, reconhecendo o crédito pleiteado e homologando-o; e por fim, (iii) requer a realização de perícia contábil para que proceda com as atualizações e apurações devidas, permitindo à autoridade mensurar o valor real do débito remanescente, resultante da diferença do crédito atualizado e das compensações homologadas tacitamente.

O processo foi então encaminhado à DRJ/ que proferiu acórdão (fls. 1787 a 1799) em 21/12/2007 indeferindo a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte sob os seguintes fundamentos: (i) não há que se falar em homologação tácita por falta de amparo legal, uma vez que a legislação vigente à época, Lei n.º 10.637/2002, não previa qualquer prazo para que fosse efetuada a referida homologação, sendo a redação do §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 modificada para prever tal instituto apenas a partir de 31/10/2003 (posterior à apresentação das DCOMPs); (ii) a interessada não cumpriu com seu ônus probatório, uma vez que, apesar de apresentar relatório detalhando a base de cálculo da contribuição, acompanhado de cópias de guias de recolhimento, declarações apresentadas à Receita Federal e cópia do livro de registro do IPI, tais elementos não demonstraram a existência de crédito. E que o parecer contábil apresentado considerou todos os recolhimentos alegados, mesmos os não confirmados por guias de arrecadação com autenticação bancárias, e pautou-se na apuração da base de cálculo com base no faturamento do sexto mês anterior ao período de apuração, em detrimento das alterações promovidas pelas Leis n.º 8.012, de 1990; 8.019, de 1990; 8.218, de 1991; 8.383, de 1991; 9.065, de 1995 e 9.069, de 1995, cuja aplicação não teria sido afastada pelo provimento judicial obtido. Ao final, negou o pedido de perícia por entender que a interessada não apontou especificamente qualquer erro na apuração promovida pela Autoridade Fiscal, inexistindo motivo para sua realização.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 1832 a 1855) repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo que as compensações enviadas em 2003 fossem reconhecidas como tacitamente homologadas pelo decurso do prazo de análise da fiscalização e, caso tela tese não fosse acatada, que fosse determinada conversão do processo em diligência para que a fiscalização reavaliasse as planilhas e documentos acostados aos autos com o intuito de apurar os créditos existentes.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.872 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.004704/2001-11

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre pedidos de compensação referentes a créditos judiciais de PIS realizados em 30/07/2001, com posterior emissão das Declarações Eletrônicas de Compensação (DCOMPs) em 11/06/2003, relativos às competências de 1989 a 1995, sendo o ponto central da lide a verificação ou não da ocorrência de prescrição do direito creditório da recorrente e a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido – pontos que serão abordados individualmente a seguir.

Antes de adentrar na questão da prescrição, deve-se avaliar se houve, de fato, carência probatória por parte da recorrente, uma vez que, caso isso tenha ocorrido, o direito ao crédito pleiteado, mesmo reconhecido judicialmente, não se revestiria dos requisitos necessários para a sua apuração/quantificação e, conseqüentemente, homologação.

Conforme se verifica pelos relatórios das decisões proferidas pela fiscalização e pela DRJ, resta claro que a ora recorrente juntou aos autos extensa gama de documentos para comprovação do crédito, entre eles, demonstrativos contábeis, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, balancetes, livros de apuração do IPI, DARFs e até em parecer contábil independente, conforme se pode constatar pelas passagens abaixo colacionadas, retiradas das fls. 1235 e 1236 dos autos:

No que concerne aos valores que compuseram a base de cálculo adotada no presente Despacho, informe-se que estes foram retirados das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; do demonstrativo de fl. 601; dos balancetes e do Livro de Apuração de IPI (fls. 799 a 912).

Note-se bem que não há comprovação da base de cálculo para os períodos de outubro de 1990 a dezembro de 1991. Verificamos se os valores das bases de cálculo para tais períodos poderiam ser, eventualmente, retirados das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos aludidos períodos, mas os formulários adotados nesses anos-calendários não discriminavam as receitas mês a mês, o que possibilitaria a identificação, por nós, do faturamento mensal da empresa.

Tentamos, então, obter os valores das bases de cálculo do PIS para 1990 e 1991 através dos balancetes mensais. Contudo, o contribuinte anexou ao processo administrativo demonstrativos e Livro de IPI relativos apenas aos períodos de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme se pode constatar às fls. 799 a 912. Em relação a esse fato, ressalte-se ainda que o próprio demonstrativo apresentado para a empresa para a base de cálculo que entende devida para o tributo abrangeu os períodos de 1992 em diante, consoante se verifica às fls. 601 e 602.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.872 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.004704/2001-11

Acrescente-se que em nossos demonstrativo e extratos consideramos apenas valores para os quais havia DARF comprovando o recolhimento do tributo e nos quais haja autenticação bancária referente a pagamento. Essa ressalva se mostra importante, pois há períodos mensais para os quais se constata a existência de DARF, porém desprovido da devida autenticação comprobatória do efetivo recolhimento, a exemplo do documento referente ao período de 07/1991 (fls. 117 e 935) e 08/1994 (fls. 130 e 923). Demais disso, foi anexado grande número de DARFs que não dizem respeito ao presente processo administrativo, referentes a tributos diversos do PIS, tais como recolhimentos de COFINS e FINSOCIAL (vide, por exemplo, códigos de recolhimento apostos nos DARFs de fls. 957 a 985).

Por sua vez, consta dos autos apenas um pedido da fiscalização, por meio da Intimação n. 359/2008 (fl. 452), para apresentação de documentos e comprovações por parte da recorrente, o qual foi devidamente respondido com juntada de documentos por meio da resposta de fls. 754 a 1227. Todavia, verifica-se que, após a juntada dos referidos documentos e esclarecimentos, já houve a publicação do despacho decisório, de forma que a autoridade, apesar de receber as provas solicitadas, não realizou pedidos complementares e/ou de esclarecimentos sobre as provas apresentadas pela contribuinte.

Outro fator que chama a atenção é o afastamento sumário dos DARFs por ausência de autenticação bancária, embora, havendo dúvidas sobre sua veracidade, a RFB possuir os meios necessários para verificar se houve pagamento vinculado.

Diante disso, existindo ampla gama de documentos, inclusive parecer contábil independente, que corroboram para a constatação de que existem indícios do direito e, diante da omissão da fiscalização em utilizar as ferramentas ao seu dispor na análise dos documentos trazidos aos autos e em solicitar informações complementares para suprir eventuais lacunas probatórias encontradas, entendo que a DRJ deveria ter determinado realização de diligência com vistas a revisar os documentos apresentados e suprir eventuais lacunas por meio de solicitação de documentação complementar, para, a partir disso, reavaliar a existência concreta de crédito a ser compensado e seu montante no que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1990.

Nestes termos, considerando que tais dúvidas persistem, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, manifeste-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) dos DARF anexados ao processo, ainda que sem autenticação bancária, com vistas a verificar se resultaram em efetivos pagamentos; (ii) das bases de cálculo, nos períodos para os quais informou a fiscalização não ter sido apresentada documentação considerada apta, sem que houvesse intimação para apresentar documentação complementar; e (iii) após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias